

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 13964.000183/92-72
RECURSO N.º : 06.521
MATÉRIA : IRPF – EXS.: 1990 e 1991
RECORRENTE : GEUSA ULIANO ZAVASKI
RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS/SC
SESSÃO DE : 23 DE FEVEREIRO DE 1999
ACÓRDÃO N.º : 105-12.724

IRPF – PROCESSO DECORRENTE: Pelo princípio da decorrência processual, à falta de fatos ou argumentos novos ou diferenciados, é de se repetir a decisão prolatada no processo principal.

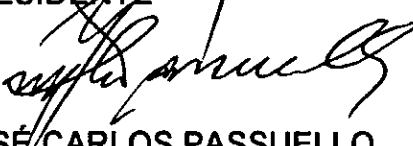
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEUSA ULIANO ZAVASKI

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-12.721, de 23.02.99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

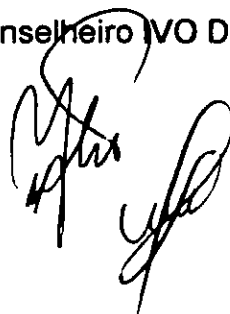
FORMALIZADO EM: 24 MAR 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO N.º : 13964.000183/92-72
ACÓRDÃO N.º : 105-12.724

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente justificadamente o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

Two handwritten signatures in black ink, likely belonging to the council members mentioned in the text.

PROCESSO N.º : 13964.000183/92-72
ACÓRDÃO N.º : 105-12.724

RECURSO N.º : 06.521
RECORRENTE : GEUSA ULIANO ZAVASKI

RELATÓRIO

O processo é decorrente daquele n° 10983.004.138/92-15 lavrado contra a empresa TRANSPORTADORA ZAVASKI LTDA., referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

A exigência inicial, impugnação, decisão parcialmente favorável e recurso voluntário adotaram as mesmas razões, fundamentos e conclusões, configurando-se assim o princípio processual da decorrência.

Assim chega o processo para julgamento, após cumprida a diligência determinada no processo principal pela Resolução n° 105-0.966.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. L. S.', is written over the text 'É o relatório.' and extends upwards into the paragraph above.

PROCESSO N.º : 13964.000183/92-72
ACÓRDÃO N.º : 105-12.724

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

Tendo o recurso ao processo principal sido admitido, é de se proceder o julgamento do presente processo decorrente, tempestivamente interposto.

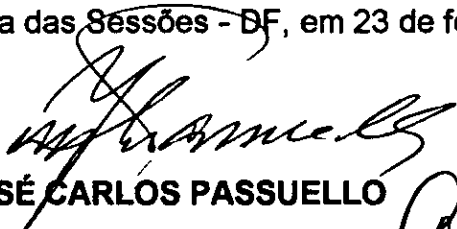
O recurso voluntário nº 110.505, interposto no processo principal, foi julgado na sessão de 23 de fevereiro de 1999 como faz certo o Acórdão nº 105-12.721.

Naquele julgamento foi provido parcialmente o recurso.

No presente, é de se aplicar mesma decisão lá produzida, em homenagem ao princípio da decorrência processual, uma vez que nenhum argumento novo foi aqui expendido que lá não estivesse contemplado.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial adaptando o crédito tributário ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1991.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
